

## **PARECER Nº 337/PGM/2024**

INTERESSADO : AGERST  
ASSUNTO : PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 096/2023  
OBJETO : Regulação de serviços de gestão de Resíduos Sólidos

### **I – RELATÓRIO**

**01.** Cuida-se o presente opinativo da função de subsidiar a análise do Conselheiro-Relator, Sr. Ernani Baier, acerca do **Processo Administrativo nº 096/2023** que trata da edição de Resolução que estabelece as condições gerais da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, consoante os termos da minuta sob análise.

**02.** Eis breve relatório.

### **II – DO MÉRITO**

**03.** A teor do que dispõe a Lei nº 9.316, de 28 de junho de 2023, constitui **poder/dever** da Agerst atuar na regulação e fiscalização dos serviços públicos atinentes ao exercício das atividades relativas a resíduos públicos, senão vejamos:

Art. 2º A Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Santa Cruz do Sul tem por finalidade exercer o poder regulatório, acompanhando, controlando e fiscalizando os serviços públicos nos quais o Município figure, por disposição legal ou

pactual, como Poder Concedente ou contratante de serviços licitados passíveis de regulação, nos termos das normas legais regulamentares e consensuais pertinentes, inclusive sobre contratos vigentes em caráter precário. Os serviços delegados englobam, mas não se restringem, a:

I – Abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;

**II – Resíduos sólidos;**

III – Transporte coletivo urbano;

IV – Transporte coletivo interdistrital;

V – Estacionamento rotativo pago.

**04.** Neste contexto, tanto os contratos administrativos, quanto os termos de parceria pactuados pelo Município de Santa Cruz do Sul foram devidamente aditivados com a finalidade de incluir a Agerst na condição de entidade fiscalizadora/reguladora, bem como fora pactuado **Convênio de Delegação**, sacramentando, sob o viés jurídico, as respectivas atribuições desta Autarquia.

**05.** Logo, sob o viés normativo, justificada a competência da Agerst para a edição do ato administrativo que se propõe, bem como a necessidade de sua edição, haja vista as exigências normativas e fiscalizatórias advindas do Novo Marco do Saneamento (Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020), senão vejamos:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

[...]

c) **limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos**: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte,

transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e

[...]

Art. 3º-C. Consideram-se serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos:

I - resíduos domésticos;

II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e

III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, tais como:

a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;

b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;

c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;

d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;

e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; e

f) outros eventuais serviços de limpeza urbana.

[...]

Art. 4º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da [Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997](#), de seus regulamentos e das legislações estaduais.

Art. 5º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 6º O lixo originário de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do poder público, ser considerado resíduo sólido urbano.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

I - de coleta, de transbordo e de transporte dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

II - de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de destinação final dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; e

III - de varrição de logradouros públicos, de limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, de limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçada, e de outros eventuais serviços de limpeza urbana, bem como de coleta, de acondicionamento e de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos provenientes dessas atividades.

[...]

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a

cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

[...]

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e

[...]

Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

I - (revogado);      (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;

III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

IV - o consumo de água; e

V - a frequência de coleta.

§ 1º Na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.

§ 3º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, o titular do serviço deverá obrigatoriamente demonstrar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços ao longo dos estudos que subsidiaram a contratação desses serviços e deverá comprovar, no respectivo processo administrativo, a existência de recursos suficientes para o pagamento dos valores incorridos na delegação, por meio da demonstração de fluxo histórico e projeção futura de recursos.

**06.** Outrossim, à luz das Normas de Referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), especialmente, a **Norma de Referência nº 7/2024**, cumpre à Agerst editar Resolução específica traçando as diretrizes gerais da prestação dos serviços públicos relacionados a Resíduos Sólidos, haja vista os deveres regulatórios dela decorrentes, a saber:

#### **REFERÊNCIA N° 7/2024**

Art. 1º Esta Norma de Referência (NR) dispõe sobre as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Art. 2º As condições gerais definidas nesta NR devem orientar a elaboração de atos normativos e a tomada de decisões de titulares e entidades reguladoras infracionais (ERIs) do serviço público de limpeza urbana (SLU) e do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU), observando as peculiaridades locais e regionais.

Art. 3º Esta NR aplica-se aos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos prestados diretamente pelo titular ou por meio de contrato de concessão.

Art. 4º Para os fins desta NR, considera-se:

[...]

XIX - **regulação dos serviços**: todo e qualquer ato que discipline ou organize os serviços públicos de limpeza urbana (SLU) e de manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU), incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos

e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação, e fixação e revisão do valor de tarifas e de outros preços públicos, no caso de SMRSU;

[...]

Art. 98. **São deveres do titular dos serviços públicos** de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos:

[...]

**II - delegar as funções de regulação e de fiscalização dos serviços à ERI, independentemente da modalidade de sua prestação;**

[Grifei]

[...]

Art. 102. **É direito da ERI dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos o recebimento de remuneração pelas funções de regulação e de fiscalização das atividades que lhe sejam delegadas pelo titular.**

[Grifei]

Art. 103. **São deveres da ERI dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos:**

**I - regular e fiscalizar** a prestação dos serviços conforme ato de delegação, que deve explicitar a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelo titular e ERI;

**II - estabelecer normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação, bem como padrões de qualidade, observadas as normas de referência publicadas pela ANA;**

**III - verificar o cumprimento** das condições e metas estabelecidas nos planos de saneamento

básico e de resíduos sólidos e nos contratos de prestação de serviços;

IV - **disponibilizar informações** atualizadas ao titular e usuários quanto à prestação dos serviços;

V - **aprovar** o plano operacional de prestação dos serviços;

VI - **aprovar** o manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário;

VII - **aprovar** o relatório de atendimento ao plano operacional de prestação dos serviços;

VIII - **elaborar o relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços;**

IX - **disponibilizar ouvidoria** que permita o recebimento de reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios dos usuários quanto à prestação dos serviços; e

X - **analisar e emitir pareceres** sobre a regulação técnica e econômica da prestação dos serviços.

[Grifei]

**07.** Destaca-se o fato de o Sr. Relator haver realizado diversas reuniões técnicas tanto com representantes do Poder Executivo (Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Saneamento e Sustentabilidade; Secretaria Municipal de Serviços Públicos; Secretaria Municipal de Fazenda; Secretaria Municipal de Saúde (Vigilância Sanitária); Secretaria Municipal de Planejamento e Governança), bem como com as atuais empresas contratadas e entidades parceiras do Município que exercem atividades relacionadas aos Resíduos Sólidos, com a finalidade de explicitar as razões técnicas quanto a necessidade de se editar a Resolução que se propõe, bem como colher informações e contribuições preliminares.

**08.** Superada tal fase, cumpre a Agerst abrir Consulta Pública, bem como posterior Audiência Pública, com a finalidade de submeter a minuta de



Resolução ao controle social da população local, visando colher subsídios que porventura venham a agregar positivamente a norma regulatória.

### **III. CONCLUSÃO**

Pelos motivos expostos, CONCLUO pela regularidade do trâmite administrativo, tendo sido observado que a atividade regulatória dos serviços atinentes a resíduos sólidos decorre de imposição legal, bem como de que a mesma está devidamente delegada à Agerst, contexto em que OPINO pelo prosseguimento do feito com a instauração das fases de Consulta Pública e Audiência Pública.

Santa Cruz do Sul, 12 de junho de 2024.

JEFFERSON ZANETTE,  
PROCURADOR MUNICIPAL,  
AGENTE SETORIAL – AGERST,  
OAB/RS 100.840.